COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1005236-72.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Empréstimo consignado

Requerente: Luis Antonio de Souza
Requerido: Banco BMG S/A. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Empréstimo consignado** propostos por **Luis Antonio de Souza** em face de **Banco do Brasil Sa e Banco BMG S/A.** pretendendo, em resumo, que se limitem os descontos em sua folha de pagamento, referentes a empréstimos consignados contratados com os réus, a 30% de seus vencimentos líquidos.

A tutela provisória de urgência foi deferida (fls. 25/27).

O réu Banco BMG S.A foi citado e apresentou resposta alegando, em resumo, que o serviço prestado não padece de vício e decorre da contratação de cartão de crédito consignado. No momento da contratação verificou-se que o requerente possuía margem consignável e que os descontos não ultrapassam 10% dos rendimentos do autor. Aduz que compete ao órgão empregador o controle da margem consignável e que o autor deu causa ao ajuizamento da demanda. Pediu a improcedência (fls. 33/44).

O requerido Banco do Brasil S.A. foi citado e apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o valor dado à causa e o benefício da justiça gratuita concedido ao autor. No mérito, aduz, em síntese, que os descontos realizados em folha de pagamento estavam devidamente previstos nos contratos firmados entre as partes e

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

estes são uma manifestação da vontade dos contratantes que o assinaram, portanto, o autor estava ciente sobre os descontos. Requer a improcedência (fls. 100/110).

Contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, o réu Banco do Brasil S.A. interpôs agravo de instrumento, o qual, conforme pesquisa realizada por esta Magistrada, ainda não foi julgado.

Houve réplica (fls. 161/167).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Inicialmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita.

Alega o requerido que o autor não faz jus ao benefício, pois não existem provas reais acerca da impossibilidade financeira.

Diz o artigo 98 e 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. "Artigo 99...... § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.".

Pois bem: no caso dos autos, o autor, ora impugnado, firmou a declaração de pobreza nos moldes exigidos pela lei e, desde então, passou para o abrigo da presunção legal. Trata-se, é certo, de presunção juris tantum, destrutível por prova em contrário.

As afirmações do requerido são desprovidas de qualquer comprovação probatória, pois sequer juntou qualquer documento, ao passo que o impugnado comprovou, pelo documento juntado às fls. 11/24, sua hipossuficiência.

Em suma, tenho pela efetiva necessidade da justiça gratuita ao

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

impugnado, sob pena de prejuízo próprio e de sua família, pelo que mantenho os benefícios anteriormente concedidos.

A impugnação ao valor da causa comporta acolhimento.

Nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil, quando a ação "tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico", o valor da causa deverá corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida".

No caso dos autos, o valor do ato corresponde aos valores dos empréstimos consignados e a controvérsia cinge-se ao percentual cobrado acima do limite legal de 30% sobre os vencimentos do autor, devendo esse montante corresponder ao valor da causa.

O réu Banco do Brasil S.A. não indicou o valor que entendia correto.

Pois bem, da leitura da inicial extrai-se que os descontos em folha ultrapassam 75% dos rendimentos líquidos do requerente, que equivalem a aproximadamente R\$ 1.500,00.

As prestações são de natureza continuada e não há nos autos informação sobre o saldo devedor dos empréstimos contraídos pelo autor.

Assim, o valor da causa, segundo o 292, II, do Código de Processo Civil, deverá observar a fração controvertida (45%), que alcança, aproximadamente, R\$ 506,25.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Denota-se que o autor, funcionário público municipal, contratou cartão de crédito consignado com o requerido Banco BMG e oito (!) empréstimos junto ao Banco do Brasil S.A., sendo apenas um deles na forma consignada.

Incide, na espécie, os ditames da Lei nº 10.820/03, especialmente o art. 1º, §1º da Lei nº 10.820/03, vigente por ocasião da contratação dos empréstimos: " § 1° O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:". Observase que essa limitação abrange também os débitos realizados em conta corrente cujo saldo é formado por crédito salarial.

Ressalte-se que a jurisprudência tem reconhecido a extensão do limite para todas as operações de mútuo, fundando-se não só nos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, mas também considerando que a legislação não diferencia os descontos incidentes sobre a folha de pagamento, isto é, aqueles com origem em empréstimos consignados, daqueles realizados na conta corrente, de modo que o percentual limitador de 30% deve abranger os pagamentos de todos os empréstimos contraídos pelo consumidor.

Confira-se:

Agravo de Instrumento / Contratos Bancários Relator(a): Salles Vieira Comarca: São Paulo Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 26/11/2015 Data de registro: 07/12/2015 Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TUTELA ANTECIPADA - DÉBITO DE PARCELAS EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIO EMPREGADO CELETISTA MULTA DIÁRIA - Admissibilidade dos descontos, desde que limitados a 30% do valor líquido do salário do devedor - Impedir todo e qualquer desconto implicaria em vantagem manifestamente excessiva Hipótese em que os descontos mensais realizados na conta corrente do autor, onde este recebe salário, somado ao desconto consignado, realizado diretamente em sua folha de pagamento, representam mais de 100% dos seus vencimentos líquidos Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada Precedentes do E. TJSP Inteligência da Lei nº 10.820/03 c.c. Decreto Estadual nº 51.314/06 Fixada multa diária para o caso de descumprimento da obrigação, de ofício, em R\$300,00, limitada a um período de 30 dias, com fulcro no art. 461, §§s 3º e 4º, do CPC Prazo de 05 dias para cumprimento da obrigação a contar da juntada do mandado de citação nos autos principais - Decisão reformada - Agravo provido".

Dessa forma, havendo contratação na forma consignada, é certo que o desconto na sua folha de pagamento deve limitar-se a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, não sendo possível que a Instituição Financeira procure burlar essa restrição.

Neste sentido:

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

"OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO – Contrato – Desconto em folha de pagamento – Cláusula inerente à espécie contratual – Inocorrência de abusividade – É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação de empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário – Consignação em folha de pagamento – Limite de 30% - Princípio da razoabilidade – Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 100% da remuneração líquida do mutuário, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento da família – Recurso parcialmente provido" (TJSP – Ap. 990.10.088243-0 – Rel. Des. Paulo Hatanaka – j. 27/7/10);

"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – Descontos das parcelas diretamente da conta-corrente do mutuário – Possibilidade – Limitação a 30% da remuneração líquida do devedor – Lei n. 10.820/03 – Abusividade do desconto automático maior do que o limite legal – Violação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato – A ocorrência de lesão consumerista exige para sua configuração apenas o elemento objetivo da desvantagem obrigacional exagerada. Ação parcialmente procedente" (TJSP – Ap. 990.10.175459-2 – Rel. Des.Tasso Duarte de Melo – j.19/8/10);

"EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Ação declaratória de nulidade de lançamento de débito e desconto em folha de pagamento e medida cautelar – Empréstimo consignado em folha de pagamento (holerite) do funcionário público – Possibilidade de desconto direto, desde que não supere 30% dos proventos do mutuário – Ação julgada parcialmente procedente – Recursos de ambas as partes improvidos" (TJSP – Ap. 991.07.013398-3 – Rel. Des. Windor Santos – j. 17/8/10).

Quanto ao cartão de crédito consignado, é certo que a Lei nº 13.172/2015 alterou o artigo 1º, §1º da Lei 10.820/03, aumentando o percentual-limite de desconto (35%) e prevendo que 5% do total deve ser destinado exclusivamente para: "I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito".

No caso dos autos, o requerido Banco BMG comprovou a contratação do cartão de crédito consignado pelo requerente, o que não foi negado em réplica. Os descontos, todavia, devem ser limitados a 5% dos rendimentos líquidos do requerente.

Impõe-se, assim, que os descontos em folha de pagamento se limitem a 30% dos rendimentos líquidos do requerente para o réu Banco do Brasil e 5% para o requerido Banco BMG.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Com isso, ficará o autor minimamente protegido, bem como poderão os réus recuperar as quantias mutuadas, logicamente estendendo-se o parcelamento, restabelecendo-se o equilíbrio contratual, com afastamento da onerosidade excessiva e resguardando-se, em última análise, o princípio constitucional da dignidade humana.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para limitar os descontos das parcelas decorrentes dos contratos de empréstimo (mútuo) firmados entre as partes, na modalidade crédito consignado em folha de pagamento, em valor equivalente a 35% dos rendimentos mensais do autor provenientes de seu salário.

Por ter o requerente decaído de pequena parte do pedido, arcarão os requeridos com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 6 de agosto de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.